

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2011**

(Da Sra. Teresa Surita)

Prevê medidas de proteção ambiental  
no âmbito do Programa Minha Casa,  
Minha Vida,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nº s 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências", passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo no art. 5-A:

"Art. 5-A .....

Parágrafo Único. Os empreendimentos no âmbito do PMCMV devem obrigatoriamente incluir a instalação de lixeiras para segregação dos diferentes tipos de resíduos sólidos domiciliares, bem como medidas de gerenciamento de resíduos sólidos compatíveis com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz aperfeiçoamento importante para as regras que disciplinam o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), instituído pela Lei no. 11.977, de 2009, principal programa do Governo Federal na área de política habitacional.

O PMCMV visa à construção de dois milhões de casas até 2014 para serem habitadas por famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00, significando grande esforço para diminuição do déficit habitacional, distribuição de renda e inclusão social, além de dinamização da construção civil, geração de emprego e renda. Os investimentos a serem feitos até 2014 são da ordem de R\$71,7 bilhões.

O presente PL é particularmente importante quando se considera que quase nada do lixo produzido no Brasil possui coleta seletiva, apesar da regularidade dos serviços de coleta. Segundo o Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – 2009, feito pelo Ministério das Cidades com base nos dados de 1964 municípios constantes do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, publicado em abril de 2011, em média, 93,4% dos municípios possuem serviço regular de coleta de resíduos domiciliares, com frequência mínima de coleta de uma vez por semana. Apenas 34,9% dos municípios pesquisados declararam ter algum serviço de coleta seletiva, sendo que a maior parte nas regiões Sul (47,9%) e Sudeste (45,9%) e proporções muito menores nas demais regiões: Centro-oeste (18,5%), Nordeste (11,1%) e Norte (7,8%). As quantidades per capita de material com coleta seletiva variam de 1,8kg/hab./ano na região Nordeste e 20kg/hab./ano na região Sul (em um universo de 486 municípios para os quais existiam dados), o que significa apenas 2,4% do total de resíduos domiciliares e públicos coletados seletivamente (cada pessoa produz cerca de 350,4kg/hab./ano de lixo). Estima-se que apenas 10% dos “materiais recicláveis secos” (papel, plástico, metal, vidro e outros recicláveis com exceção da matéria orgânica) são recuperados no país. Em 2009, o Brasil produziu potencialmente 53 milhões de toneladas de lixo, sendo que o Ministério das Cidades estima que 53% do total foi destinado impropriamente a lixões.

Em consonância com a Lei nº 12.305/2010, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e sua visão sistêmica de gestão dos resíduos

sólidos, a presente proposta legislativa prevê acrescenta dispositivo à Lei nº 11.977, de 2009, para estabelecer a exigência da implantação de lixeiras para segregação dos diferentes tipos de resíduos sólidos domiciliares nas habitações a serem construídas no âmbito do PMCMV e outras medidas referentes ao gerenciamento de resíduos. Com isso, são criadas condições para a adequada separação e educação ambiental junto às famílias participantes do programa, vetor de demanda de outras medidas de gestão dos resíduos por parte dos poderes públicos.

Nada mais sensato e econômico que prever as soluções de coleta de lixo já na fase de projeto das novas unidades e conjuntos habitacionais. Também, nada mais educativo que colocar à disposição da população os meios para a coleta adequada dos resíduos sólidos, criando desde o princípio as condições físicas para o atendimento do preconizado pelo artigo 35 da Lei nº 12.305/2010, que se refere à obrigação da população na coleta seletiva.

A disponibilidade desses meios terá efeito indutivo para a demanda e a efetiva implantação de soluções de tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares em nossos municípios.

Complementarmente, a melhoria dos equipamentos previstos para as unidades e conjuntos habitacionais colaboram para a valorização econômica e simbólica dos mesmos, acrescentando ainda mais significado e vínculos afetivos da população com os empreendimentos, fatores de grande importância para sua conservação e sustentabilidade.

Em face dos evidentes efeitos positivos dessa proposta para a garantia de qualidade de vida, da melhoria das condições de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade do PMCMV, contamos com a sua rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala de Sessões, em        de        de 2011.

**Deputada Teresa Surita**